|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 114/2017 |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional |
| ASSUNTO | Homologa encaminhamentos acerca do processo administrativo 114/2017 |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1002/2018

Homologa encaminhamentos acerca do processo administrativo nº 114/2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de dezembro de 2018;

Considerando a Notificação Administrativa nº 80, através da qual o CAU/RS realizou cobrança de anuidades em atraso da empesa LILIAN SUZANA VASSÃO ME, CNPJ nº 00.853.513/0001-45 e posterior

recurso interposto pela mesma;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 10, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual “*os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR*”;

Considerando que o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010, disciplina que, “*sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente*”;

Considerando que o art. 9º, *caput*, da Resolução nº 28 do CAU/BR, dispõe que “*é facultado ao arquiteto e urbanista, regularmente registrado no CAU, constituir-se em pessoa jurídica individual de Arquitetura e Urbanismo, nos termos desta Resolução*”;

Considerando a diferença entre Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, previstas, respectivamente, nos artigos 966 e 980-A, do Código Civil;

Considerando que, enquanto na EIRELI existe a separação dos patrimônios, da pessoa do empresário e da empresa, pois se existe a garantia do negócio, disponibilizado no ato do registro, por um capital mínimo de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, o Empresário Individual responde com a integralidade dos seus bens pelas dívidas contraídas pela empresa;

Considerando o art. 44, do Código Civil, não considera como pessoa jurídica o Empresário Individual, ainda que este possua Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Considerando que, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região[[1]](#footnote-1), a exigência do registro do arquiteto e urbanista e de sua Empresa Individual, poderia configurar *bis in idem* contra o profissional contribuinte, uma vez que a empresa individual de responsabilidade ilimitada não possui personalidade jurídica e, portanto, natureza distinta da pessoa natural do registrado.

Considerando a Deliberação nº 087/2018 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR que esclarece “que o Empresário Individual, modalidade chamada EI, não se enquadra nas condições e exigências para registro de pessoa jurídica no CAU, nos termos da Resolução 28, de 2012”;

Considerando recurso interposto, pela pessoa jurídica LILIAN SUZANA VASSÃO ME, CNPJ nº 00.853.513/0001-45, conforme consta às folhas 17 a 26, do Processo Administrativo nº 114/2017;

Considerando, por fim, o relatório e voto fundamentado da Conselheira Helenice Macedo do Couto, acerca do processo, que entende pela procedência da impugnação oferecida por LILIAN SUZANA VASSÃO ME.

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora, que opina pela procedência da impugnação oferecida por LILIAN SUZANA VASSÃO ME, uma vez que inexiste previsão legal que permita o registro de empresário individual de responsabilidade ilimitada, o qual, apesar de possuir registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, não é pessoa jurídica, pois sequer consta no rol disposto no artigo nº44 do Código Civil;
2. Encaminhar o presente processo à Gerência Financeira, para notificação da parte.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **18 (dezoito) votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Cláudio Fischer, Carlos Santos Pitzer, Helenice Macedo Do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Maurício Zuchetti, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Jorge Luíz Stocker Júnior.

Porto Alegre – RS, 17 de dezembro de 2018.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**92ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Cláudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo Do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 92** | |
| **Data:** 17/12/2018  **Matéria em votação:** DPO Nº 1002/2018 – Homologa encaminhamentos acerca do processo administrativo 114/2017. | |
| **Resultado da votação: Sim** (18) **Não** () **Abstenções** () **Ausências** () **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |

1. AC nº 5017301-37.2016.4.04.9999/PR; AC nº 5012682-65.2015.404.7100/RS; AC nº 0003856-71.2015.404.9999/RS; AC nº 5000120-19.2014.404.7210/SC; RNC nº 5066124-77.2014.404.7100/RS; AG nº 200604000053523/RS. [↑](#footnote-ref-1)